



PROJETO DE LEI 4.458/20, QUE MODERNIZA A LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É APROVADO NO CONGRESSO NACIONAL E SEGUE PARA SANÇÃO PRESIDENCIAL

No dia 25.11.2020 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 4.458/20, que moderniza a Lei de Falências e de Recuperação Judicial. Com a conclusão da tramitação no Congresso Nacional, o projeto segue para sanção presidencial.

O Ministro da Economia, Paulo Guedes, externou na página oficial do Ministério que *“a modernização da Lei de Falências ajudará o Brasil a retomar a atividade econômica mais rapidamente, depois dos impactos da pandemia do novo coronavírus, neste ano, e das recessões em 2015 e 2016”*.

Uma das inovações relevantes do projeto é a faculdade dada aos credores para que eles proponham o plano de recuperação judicial, o que atualmente é um direito exclusivo dos devedores.

Outro ponto relevante é o aperfeiçoamento da recuperação extrajudicial, instrumento que pode ajudar especialmente microempresas e empresas de pequeno porte. Hoje o procedimento exige o cumprimento de requisitos que, por vezes, inviabilizam a escolha da modalidade extrajudicial.

O Ministério da Economia disponibilizou uma singela tabela com as principais mudanças que o projeto traz:

Tema	Como é	Como fica
Quem propõe as condições de pagamento	Somente o devedor pode propor as condições de renegociação, através dos seus administradores. Os credores só podem acatá-las ou assumir o risco de longo e oneroso processo de falência do devedor.	Somente o devedor pode requerer a recuperação judicial. Porém, uma vez requerida, os credores poderão propor o plano de recuperação judicial do devedor, sempre que esgotado o prazo para votação ou quando rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor.
Distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas	Apesar de sócios e acionistas serem os últimos a receber em caso de falência, inexistente vedação legal específica a que ocorra distribuição de lucros e dividendos durante a recuperação judicial. Somente decisão judicial ou plano de recuperação judicial podem prever essa vedação.	A distribuição de lucros e dividendos, até a aprovação do plano de recuperação judicial, além de vedada, é considerada crime passível de pena de prisão e multa. Após eventual aprovação do plano de recuperação judicial, prevalecem os seus termos.
Voto abusivo	Apesar do silêncio da lei, o Poder Judiciário já anulou voto de credores por abusividade, obrigando-os a aceitar um plano que rejeitaram.	A autonomia dos credores é preservada, somente autorizando o Poder Judiciário a anular votos comprovadamente exercidos para obter vantagens ilegais.



Grupos econômicos	A legislação não fixa as regras para que grupos de empresas ingressem em recuperação judicial em conjunto, nem quais as hipóteses em que os credores e os ativos de todas elas serão tratadas de forma unificada.	Regras objetivas para que grupos de empresas possam ingressar em conjunto numa recuperação judicial e, assim, diluir custos. Diretriz de que, ressalvados casos de fraude, o plano de cada empresa deve ser analisado de forma separada, ou seja, cada uma paga os seus credores com os seus ativos.
Alienação de ativos	Quem adquire ativos de uma empresa em recuperação judicial corre o risco de responder por suas dívidas, o que diminui o interesse nessas aquisições e reduz seu valor, dificultando que a empresa em crise consiga dinheiro novo para se recuperar.	Regra clara no sentido de que a alienação de ativos não enseja sucessão de dívidas pelos adquirentes. Os credores do vendedor devem ser pagos por este e, portanto, têm interesse de viabilizar as vendas pelo maior valor possível.
Financiamento	A lei prevê que quem empresta dinheiro a empresa em recuperação judicial tem direito de receber com prioridade em caso de falência. No entanto, não se trata de uma prioridade alta, e o financiador não tem a segurança de que será respeitada.	Fomento à concessão de crédito novo às empresas em recuperação judicial, com segurança de que haverá uma super prioridade em caso de futura falência.
Suspensão das execuções	Apesar de a lei prever que a suspensão das execuções durará somente 180 dias, o Poder Judiciário admite prorrogações indefinidas desse prazo, forçando os credores a aceitarem condições de pagamento perversas.	Apenas será admitida uma única prorrogação do prazo de 180 dias, e para isso o devedor precisará demonstrar que não deu causa ao atraso. O decurso desse prazo autorizará os credores a apresentarem seu próprio plano de recuperação judicial do devedor.
Modernização, desburocratização e celeridade	Processos que duram décadas, recuperações judiciais de empresas que nunca existiram ou que já encerraram as suas atividades, acúmulo de bens inservíveis, insistência em "valor de mercado" não condizente com o que o mercado está disposto a oferecer, envio de cartas, atos presenciais etc.	Rigor na porta de entrada das recuperações judiciais, estímulo à porta de saída (encerramento) delas e das falências, e foco na eficiência e celeridade desses processos.
Recuperação extrajudicial	O instrumento da recuperação extrajudicial, embora de menor custo (melhor atendendo, por exemplo, as micro e pequenas empresas) e maior celeridade, é pouco utilizado no Brasil, em função de 3 peculiaridades: quórum de aprovação mais rigoroso, ausência de suspensão das execuções e não sujeição do passivo trabalhista.	O projeto corrige os três aspectos mencionados, o que ampliará o uso da recuperação extrajudicial, reduzindo o crescimento do volume de recuperações judiciais e tomando ambos procedimentos mais céleres, eficientes e inclusivos.



Dívidas com o Poder Público	Segundo a legislação, o único auxílio que os entes públicos precisam dar aos seus devedores em recuperação judicial é oferecer um parcelamento. Na prática, nem os entes conseguem cobrar essas dívidas, nem as empresas conseguem pagá-las.	O projeto melhora as condições do parcelamento existente em nível federal e amplia os limites para celebração de transação. Além disso, busca dar fôlego às empresas em recuperação judicial ou falidas, evitando de novos tributos como decorrência de fatos inerentes a esses processos.
Segunda chance	O nome do falido só fica limpo após se passarem 5 anos do encerramento da falência, que pode demora décadas para ocorrer	Dentre outras hipóteses, o falido terá seu nome limpo no momento do encerramento da falência (que será imediato quando não houver bens ou quando estes não forem suficientes para arcar com as despesas do processo) ou em 3 anos desde a decretação.
Falência e recuperação de multinacionais	Sem previsão específica na lei. Os juizes brasileiros cooperam com juizes de outros países quando necessitam, mas não dispõem de instrumento para agir com reciprocidade.	Incorpora-se a lei modelo da UNCITRAL (Comissão da ONU para o Direito Comercial Internacional) sobre insolvência transfronteiriça